

1.6. Representação legal: Charles Marx Nascimento Almeida e outros, representando Croll Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13701/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12), ao representante, ao município de Maringá/PR e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

1. Processo TC-037.167/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Empórios Indústria e Comércio Ltda. (08.434.064/0001-02).  
1.2. Entidade: Município de Maringá/PR.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13702/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.615/2017-1.  
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Responsável: Ribeiro Park Estacionamentos Eireli (07.167.052/0001-04); Antonio Carlos do Amaral Filho (024.986.288-35); José Antonio Lefcadito Alvares (549.759.308-97); Luiz Concílius Gonçalves Ramos (049.672.408-87).  
4. Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (62.463.005/0001-08).  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
8. Representação legal:  
8.1. Sheila Adriana Sousa Santos (225.879/OAB-SP) e outros, representando Ribeiro Park Estacionamentos Eireli.  
8.2. Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secex-SP em razão de supostas irregularidades constantes no contrato firmado entre a Ceagesp e a empresa Ribeiro Park Estacionamentos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;  
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Antônio Carlos do Amaral Filho, José Antônio Lefcadito Alvares e Luiz Concílius Gonçalves Ramos;  
9.3. aplicar, com fundamento no art. 58, II e IV, da Lei 8.443/1992, a Antônio Carlos do Amaral Filho e José Antônio Lefcadito Alvares, individualmente, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a Luiz Concílius Gonçalves Ramos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;  
9.5. dar ciência desta deliberação à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), aos responsáveis, bem como à empresa Ribeiro Park Estacionamentos;  
9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13702-41/19-1.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13703/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.195/2015-3.  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).  
3.3. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Carlos Augusto Fraga Fontes (925.899.285-72); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).  
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).  
8. Representação legal: Laerte Pereira Fonseca (OAB/SE 6.779), representando Carlos Augusto Fraga Fontes.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio 140/2010, cujo objeto era apoiar a realização do projeto festivo intitulado "4º Tô a Toa Fest", realizado em 17/4/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), pelo seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e do Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes;  
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes ao pagamento da importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/8/2010, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;  
9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$

35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13703-41/19-1.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13704/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.675/2012-4.  
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Responsáveis: Christopher Rezende Guerra Aguiar (164.519.908-84); Etivaldo Vadoão Gomes (784.430.918-00).  
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).  
8. Representação legal:  
8.1. Maria Cláudia Buccianeri Pinheiro (25341/OAB-DF) e outros, representando Etivaldo Vadoão Gomes.  
8.2. Luiz Antônio de Oliveira (85692/OAB-SP), representando Christopher Rezende Guerra Aguiar.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em desfavor dos Srs. Etivaldo Vadoão Gomes e Christopher Rezende Guerra Aguiar, respectivamente presidente e tesoureiro do Diretório Estadual do Partido Progressista em São Paulo na gestão 2004, em razão da aplicação de parte dos recursos originários do Fundo Partidário, no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Christopher Rezende Guerra Aguiar e Etivaldo Vadoão Gomes;  
9.2. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts.19 e 23, III, da mesma lei, e com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Christopher Rezende Guerra Aguiar e Etivaldo Vadoão Gomes, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário/Partidos Políticos - TSE/JE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 31/3/2004          | 30.000,00            |
| 2/6/2004           | 30.000,00            |
| 6/7/2004           | 30.000,00            |
| 31/12/2004         | 30.308,39            |
| 20/1/2004          | 7,65                 |
| 10/5/2004          | 80,00                |
| 3/7/2004           | 29,00                |
| 16/8/2004          | 10,50                |
| 16/12/2004         | 6,50                 |
| 29/1/2004          | 88,60                |
| 3/2/2004           | 8,50                 |
| 9/2/2004           | 40,00                |
| 26/2/2004          | 0,90                 |
| 9/3/2004           | 7,50                 |
| 10/3/2004          | 14,00                |
| 8/4/2004           | 10,90                |
| 26/4/2004          | 21,60                |
| 12/5/2004          | 9,50                 |
| 20/5/2004          | 76,00                |
| 8/6/2004           | 59,72                |
| 16/6/2004          | 14,00                |
| 22/6/2004          | 27,57                |
| 7/7/2004           | 0,50                 |
| 22/7/2004          | 10,50                |
| 23/7/2004          | 17,58                |
| 29/7/2004          | 24,00                |
| 7/8/2004           | 14,20                |
| 12/8/2004          | 19,75                |
| 24/8/2004          | 28,00                |
| 26/08/2004         | 41,05                |
| 4/10/2004          | 15,00                |
| 13/10/2004         | 6,60                 |
| 29/10/2004         | 10,50                |
| 12/11/2004         | 2,85                 |
| 17/11/2004         | 55,80                |
| 6/12/2004          | 17,50                |
| 2/12/2004          | 5,00                 |

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e ao Sr. Etivaldo Vadoão Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13704-41/19-1.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13705/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.341/2015-6.  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: João Barbosa de Souza Sobrinho (CPF 176.219.505-44), Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68) e Bernardo de Castro e Soares (CPF 800.500.771-04).  
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Desidério/BA.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade técnica: Sec/SC.  
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de João Barbosa de Souza Sobrinho, ex-prefeito de São Desidério/BA, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 764551/2011 que teve por objeto desenvolver o turismo mediante apoio à realização do projeto "Réveillon de São Desidério";  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Rubens Portugal Bacellar e Bernardo de Castro e Soares;  
9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por João Barbosa de Souza Sobrinho;  
9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as contas de João Barbosa de Souza Sobrinho, dando-lhe quitação;  
9.4. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13705-41/19-1.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13706/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.261/2017-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Confederação Brasileira de Motociclismo - CBM (CNPJ 47.459.185/0001-60) e Lincoln Miranda Duarte (CPF 390.989.746-00).  
4. Órgão: Ministério do Esporte (extinto).  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).  
8. Representação legal:  
8.1. Marcelo Jucá Barros (122.727/OAB-RJ) e outros, representando a Confederação Brasileira de Motociclismo.  
8.2. Ivan de Rezende Bastos Pereira (18.037/OAB-DF), representando o Sr. Lincoln Miranda Duarte.  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte (extinto) em desfavor do Sr. Lincoln Miranda Duarte, então presidente da Confederação Brasileira de Motociclismo, em razão de irregularidades verificadas na execução financeira do Convênio 70/2007, celebrado pelos mencionados ministério e entidade, visando viabilizar a participação da equipe brasileira na 2ª etapa do Campeonato Latino Americano de Motocross, realizada no período de 2 a 11 de julho de 2007, na cidade de Espigão D'Oeste (RO),  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Confederação Brasileira de Motociclismo, dando-se prosseguimento ao presente processo, conforme preceituam os arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;  
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lincoln Miranda Duarte e da Confederação Brasileira de Motociclismo, condenando-os, solidariamente, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno desta Corte, ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| R\$ 150.010,00       | 9/7/2007           |

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos dos arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno do TCU, caso não sejam atendidas as notificações;  
9.4. autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja solicitado pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos dos arts. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e  
9.5. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13706-41/19-1.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13707/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.526/2017-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)  
3.2. Responsáveis: Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS (02.444.935/0001-92); José Vieira da Silva (424.484.174-15); Maria Nilda Santiago Silva (185.921.804-06).  
4. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Municipais (vinculador).  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).  
8. Representação legal:  
8.1. Jonathan Oliveira de Pontes (13.190/OAB-PB), representando Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS, Maria Nilda Santiago Silva e José Vieira da Silva.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de impugnação parcial de despesas do Convênio 2618/2005, celebrado com a Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS (CNPJ 02.444.935/0001-92), do Sr. José Vieira da Silva (CPF 424.484.174-15) e da Sra. Maria Nilda Santiago Silva (CPF 185.921.804-06), ambos na função de ex-dirigentes da associação;  
9.2. condenar, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS (CNPJ 02.444.935/0001-92), solidariamente com a Sra. Maria Nilda Santiago Silva (CPF 185.921.804-06), na função de ex-dirigente da associação, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 4/5/2006           | 150,00               |
| 19/5/2006          | 21,00                |
| 31/5/2006          | 1,15                 |
| 31/5/2006          | 150,00               |

9.3. condenar, nos termos dos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS (CNPJ 02.444.935/0001-92), solidariamente com o Sr. José Vieira da Silva (CPF 424.484.174-15), na função de ex-dirigente da associação, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 3/7/2006           | 150,00               |
| 31/7/2006          | 150,00               |
| 2/8/2006           | 1.552,88             |
| 3/8/2006           | 1.355,34             |
| 29/8/2006          | 936,88               |
| 31/8/2006          | 1.710,00             |
| 4/9/2006           | 1.956,76             |
| 20/9/2006          | 1.609,86             |
| 27/9/2006          | 612,12               |
| 25/10/2006         | 2.674,68             |
| 26/10/2006         | 864,13               |
| 1/11/2006          | 150,00               |
| 27/11/2006         | 2.977,89             |
| 30/11/2006         | 430,00               |
| 11/12/2006         | 557,78               |
| 20/12/2006         | 150,00               |
| 26/12/2006         | 1.754,00             |
| 29/12/2006         | 1.517,27             |
| 17/1/2007          | 7,50                 |
| 22/1/2007          | 926,30               |
| 31/1/2007          | 1.935,00             |
| 1/2/2007           | 944,66               |
| 27/2/2007          | 1.756,00             |
| 28/2/2007          | 165,00               |
| 23/3/2007          | 2.489,55             |
| 27/3/2007          | 1.980,00             |
| 30/3/2007          | 480,00               |
| 10/4/2007          | 1.377,04             |
| 24/4/2007          | 4.614,62             |
| 27/4/2007          | 150,00               |
| 21/5/2007          | 2.012,00             |
| 28/5/2007          | 2.559,09             |
| 4/6/2007           | 280,00               |
| 21/6/2007          | 1.993,00             |
| 22/6/2007          | 1.960,85             |
| 29/6/2007          | 165,00               |
| 5/7/2007           | 1.030,75             |
| 11/7/2007          | 35,00                |
| 19/7/2007          | 2.073,45             |
| 24/7/2007          | 2.187,00             |
| 27/7/2007          | 150,00               |
| 30/7/2007          | 1.676,77             |
| 20/8/2007          | 3.797,47             |
| 29/8/2007          | 150,00               |
| 04/9/2007          | 210,00               |
| 11/9/2007          | 483,08               |
| 21/9/2007          | 1.872,28             |
| 26/9/2007          | 150,00               |
| 3/10/2007          | 144,50               |
| 19/10/2007         | 2.270,50             |
| 22/10/2007         | 1.903,22             |
| 31/10/2007         | 165,00               |



9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetidos a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13711-

41/19-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13712/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.495/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Guaraci Sant'anna Leal (404.149.907-06).

4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marcio Marques Passos (OAB/RJ 98.393) e outros, representando Guaraci Sant Anna Leal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Guaraci Sant'anna Leal em face do Acórdão 3.589/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, a despeito de ter considerado legal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente e disponibilizado ao TCU há mais de 5 anos, determinou a regularização de pagamentos indevidos referentes à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo sem oportunizar as garantias do contraditório e ampla defesa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar a ele provimento tornando insubsistente o Acórdão 3.589/2019-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente;

9.2. restituir os autos ao relator a quo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13712-

41/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13713/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.155/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio José de Freitas (113.505.716-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Viçosa em favor do ex-servidor Antônio José de Freitas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Antônio José de Freitas (113.505.716-87);

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que disponibilize imediatamente para análise do Controle Interno, o ato de alteração da aposentadoria emitida em favor de Antônio José de Freitas, cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 40086/2019;

9.3. dar ciência deste acórdão ao interessado e à Fundação Universidade Federal de Viçosa.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13713-

41/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13714/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.561/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Associação Pinacoteca Arte e Cultura - Apac (96.290.846/0001-82); Carlos Wendel de Magalhães (010.351.658-13); Miguel Martin Gutierrez Filho (565.373.108-06).

4. Entidade: Associação Pinacoteca Arte e Cultura - Apac (96.290.846/0001-82).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP 163.613); Victor Lucio Mokodsi (OAB/SP 285.880) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Carlos Wendel de Magalhães, Miguel Martin Gutierrez Filho e pela Associação Pinacoteca Arte e Cultura - Apac contra o Acórdão 1.299/2018-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 2.604/2018 do mesmo colegiado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. corrigir o valor do débito imputado solidariamente aos responsáveis por meio do item 9.2 do acórdão recorrido, que passará a ser de:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| R\$ 24.755,60        | 7/5/2007           |

9.3. reduzir o valor da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis por meio do item 9.3 do acórdão recorrido, que passará a ser, individualmente, de R\$ 7.000,00;

9.4. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13714-41/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13715/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.212/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53); Silvia Marcela Bossoni Souza Eventos - Me (04.769.869/0001-56).

3.2. Recorrente: Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Roberto de Souza (CPF 060.437.258-27), pela empresa Silvia Marcela Bossoni Souza Eventos - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que nesta fase processual trata de recurso de reconsideração interposto por Luiz Donizete Sifoleli, ex-presidente da Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros, contra o Acórdão 9.002/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Donizete Sifoleli (CPF 110.935.791-53), por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13715-41/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13716/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.358/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Silvana Rudolfo (507.093.219-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em favor da ex-servidora Silvana Rudolfo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Silvana Rudolfo (507.093.219-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;



9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13716-41/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13717/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.931/2019-3.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsável: Arthur Bomfim Galdino de Araujo (051.322.284-70).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Arthur Bomfim Galdino de Araujo (CPF 051.322.284-70), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Arthur Bomfim Galdino de Araujo (CPF 051.322.284-70), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 17/3/2011          | 21.048,00             |
| 4/4/2011           | 21.048,00             |
| 4/5/2011           | 16.344,00             |
| 5/5/2011           | 4.704,00              |
| 3/6/2011           | 21.048,00             |
| 6/7/2011           | 21.048,00             |
| 2/8/2011           | 21.048,00             |
| 5/9/2011           | 21.048,00             |
| 4/10/2011          | 21.048,00             |
| 3/11/2011          | 21.048,00             |
| 6/12/2011          | 21.048,00             |

9.3. aplicar ao responsável Arthur Bomfim Galdino de Araujo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 35.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- 9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

- 10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13717-41/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13718/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.763/2016-9.
- 2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Joseph Wallace Faria Bandeira (CPF 072.516.025-04) e Consiste Engenharia Ltda. (CNPJ 02.194.685/0001-80).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juazeiro/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade técnica: Secex/BA.
- 8. Representação legal: Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Sanzo Biondi (OAB/BA 14.640).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no Estado da Bahia, por determinação do Acórdão 1814/2014-TCU-2ª Câmara, em desfavor de Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito de Juazeiro/BA, em razão de execução parcial do Convênio 184/2003 (Siafi 489924), tendo por objeto a reconstrução de 34 unidades habitacionais na localidade do Vale do Salitre,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Consiste Engenharia Ltda.;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, regular com ressalva as contas da empresa Consiste Engenharia Ltda., dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joseph Wallace Faria Bandeira;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Joseph Wallace Faria Bandeira, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 39.003,38 (trinta e nove mil, três reais e trinta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/10/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 2.161,81 (dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), devolvido na data de 19/6/2006;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

- 10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13718-41/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13719/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 035.005/2017-3
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Manoel Soares da Costa (242.783.941-87).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Manoel Soares da Costa, ex-prefeito do município de São Geraldo do Araguaia/PA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não apresentação da prestação de contas referente ao Convênio MMA/FNMA 067/2005, Siafi 543758, que teve por objeto implementar ações para a construção da Agenda 21 local;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| VALOR EM REAIS | DATA       | DÉBITO / CRÉDITO |
|----------------|------------|------------------|
| 96.134,00      | 23/11/2006 | DÉBITO           |
| 4.450,17       | 30/12/2008 | CRÉDITO          |
| 29.606,17      | 11/3/2009  | CRÉDITO          |
| 867,83         | 10/6/2009  | CREDITO          |

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 41/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/11/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13719-41/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13720/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 041.197/2018-6.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65).
- 3.2. Responsável: José Lopes Pereira (106.353.273-68).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Estreito/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.



9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13924-42/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13925/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.359/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Silvana Palmeira Nassar (409.176.811-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em favor da ex-servidora Silvana Palmeira Nassar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Silvana Palmeira Nassar (409.176.811-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13925-42/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13926/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.467/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsável: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Márcia Mendes Amorim, OAB/MA 12196, representando José Maria da Rocha Torres

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao município de Itaipava do Grajaú/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2009-2012);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 26/03/2012 | 4.788,00    |
| 26/03/2012 | 4.662,00    |
| 26/03/2012 | 17.310,00   |
| 30/03/2012 | 4.662,00    |
| 30/03/2012 | 17.310,00   |
| 30/03/2012 | 4.788,00    |
| 26/04/2012 | 17.310,00   |

|            |           |
|------------|-----------|
| 26/04/2012 | 4.662,00  |
| 26/04/2012 | 4.788,00  |
| 31/05/2012 | 17.310,00 |
| 31/05/2012 | 4.662,00  |
| 31/05/2012 | 4.788,00  |
| 29/06/2012 | 4.788,00  |
| 29/06/2012 | 17.310,00 |
| 29/06/2012 | 7.770,00  |
| 31/07/2012 | 17.310,00 |
| 31/07/2012 | 4.788,00  |
| 31/07/2012 | 7.770,00  |
| 31/08/2012 | 7.770,00  |
| 31/08/2012 | 17.310,00 |
| 31/08/2012 | 4.788,00  |
| 28/09/2012 | 4.788,00  |
| 28/09/2012 | 17.310,00 |
| 28/09/2012 | 7.770,00  |
| 31/10/2012 | 4.788,00  |
| 31/10/2012 | 7.770,00  |
| 31/10/2012 | 17.310,00 |
| 30/11/2012 | 4.788,00  |
| 30/11/2012 | 17.310,00 |
| 30/11/2012 | 7.770,00  |

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), no valor de R\$ 50.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão

até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do §5º do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004 e Memorando-Circular 58/2018-Segecex, para conhecimento.

10. Ata nº 42/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13926-42/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13927/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.101/2018-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (00.375.972/0015-66);
- 3.2. Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87); Domício Gonçalves da Silva (267.195.412-34); Jose de Maria Espíndula de Amurim (175.481.873-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Clara Oliveira Castro Gomes (15.602/OAB-MA) e outros, representando Domício Gonçalves da Silva.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio CRT/MA 24.000/2007 - Siafi/Siconv 601.789, tendo por objeto a implantação e melhoramento de estradas vicinais em projetos de assentamento, devido a irregularidades na execução física/financeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. Domício Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena;

9.3. considerar ilíquidáveis as contas do Sr. José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00, e ordenar seu trancamento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do RI/TCU;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| VALOR     | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------|--------------------|
| 80.000,00 | 27/9/2011          |
| 47.445,72 | 10/11/2011         |
| 30.591,70 | 21/9/2011          |
| 37.170,00 | 10/11/2011         |
| 3.238,48  | 30/6/2011          |

9.5. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado

